

## JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A SUA OPERACIONALIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

### THE SPECIAL CRIMINAL COURT AND ITS OPERATIONALITY IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

FLÁVIA PEREIRA AIRES<sup>1</sup>

TARSIS BARRETO OLIVEIRA<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** *Introdução. 1 Juizado especial criminal – lei 9.099/95. 2 Critérios informadores do juizado especial criminal. 3 Rito do juizado especial criminal. 4 Institutos despenalizadores do juizado especial criminal. 5 Juizado especial criminal de Porto Nacional/TO e o discurso jurídico-penal de operacionalidade. Considerações Finais. Referências Finais.*

**RESUMO:** O Juizado Especial Criminal foi criado com o objetivo de tornar a Justiça brasileira mais acessível e eficiente no tratamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, com ou sem multa. Por meio de processos mais simples, informais e céleres, busca-se promover a conciliação e a aplicação de mecanismos despenalizadores, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Este artigo analisa a concepção e a operacionalidade do Juizado Especial Criminal, instituído pela Lei nº 9.099/95, com foco na experiência da unidade judiciária da Comarca de Porto Nacional, no Tocantins. A pesquisa, de natureza bibliográfica, fundamentada no método lógico-dedutivo, alia o estudo teórico da legislação, doutrina e artigos científicos à vivência prática da autora como servidora judicial. A partir de dados processuais extraídos do sistema EPROC, por meio da ferramenta Relatórios Estatísticos, foi possível evidenciar contradições entre o discurso jurídico-penal e a realidade forense dos Juizados Especiais Criminais. Embora não tenha caráter propositivo, o estudo pretende contribuir com o debate sobre a eficiência e a

---

<sup>1</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/Esmat, flavia2aires@gmail.com, <https://orcid.org/0009-0001-6280-5440> <http://lattes.cnpq.br/2507543545211385> ORCID.

<sup>2</sup> Professor da Universidade Federal do Tocantins – UFT, Doutor em Direito pela UFBA e Pós-doutor em Ciências Criminais e Direito Penal pela Universidade de Sorbonne, tarsisbarreto@uft.edu.br, <https://orcid.org/0000-0003-0931-8915>, <http://lattes.cnpq.br/2822267824059777>.

funcionalidade do sistema, apontando para a necessidade de constante revisão, adaptação e possível reformulação legislativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizado Especial Criminal. Lei 9.099/95. Finalidade. justiça consensual. operacionalidade.

**ABSTRACT:** The Special Criminal Court was created with the aim of making the Brazilian justice system more accessible and efficient in handling low-level criminal offenses, for which the maximum penalty does not exceed two years, with or without a fine. Through simpler, more informal, and expedited procedures, it seeks to promote conciliation and apply decriminalization mechanisms, such as civil compensation for damages, plea bargaining, and the conditional suspension of proceedings. This article analyzes the conception and operational dynamics of the Special Criminal Court, established by Law No. 9.099/95, focusing on the experience of the judicial unit in the District of Porto Nacional, Tocantins. The research, of a bibliographic nature and based on the logical-deductive method, combines theoretical analysis of legislation, legal doctrine, and scientific articles with the author's practical experience as a court clerk. Using procedural data extracted from the EPROC system, via the Statistical Reports tool, the study highlights contradictions between the legal-penal discourse and the forensic reality of the Special Criminal Courts. Although not intended to propose definitive solutions, the study aims to contribute to the debate on the system's efficiency and functionality, pointing to the need for continuous review, adaptation, and potential legislative reform.

**KEYWORDS:** Special Criminal Court. Law No. 9.099/95. Purpose. consensual justice. operationality.

## INTRODUÇÃO

Com as transformações sociais, culturais e tecnológicas, as relações pessoais e interpessoais estão em constante mudança, e, por isso, demandam regulação para a resolução dos conflitos que delas derivam. Nesse cenário de transição, o processo penal tem buscado novos caminhos alternativos e mais flexíveis. Um exemplo pioneiro disso é a Lei 9.099/95, que instituiu o Juizado Especial Criminal, implementando um rito mais célere e eficiente para a solução das demandas. A Lei adotou instrumentos despenalizadores e promoveu uma justiça consensual, alinhada com as necessidades de uma sociedade em transformação.

Desse modo, numa sociedade tecnológica, imediatista e polarizada, há uma crescente demanda por respostas rápidas e eficazes aos conflitos interpessoais e sociais. Nesse contexto, o Juizado Especial ganha relevo e evidência como uma

ferramenta fundamental. No entanto, é essencial que o seu funcionamento seja constantemente analisado e revisto, para que sua finalidade não seja comprometida.

Para tanto, depara-se também com a necessidade de o próprio Código Penal ser revisto para transmudar algumas condutas para a esfera estritamente cível, inclusive no âmbito do Juizado Cível ou numa reclamação pré-processual no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), onde não baste ao cidadão se dirigir à delegacia e narrar os fatos no sangue quente da situação, mas depois, ponderadamente, dirigir-se à Unidade Judicial com documentos pessoais e provas que subsidiam sua narrativa. Essa perspectiva busca mitigar o uso excessivo da esfera penal, oferecendo alternativas mais eficientes e adequadas às demandas sociais contemporâneas.

O presente trabalho surgiu da atuação prática no Juizado Especial Criminal de Porto Nacional/TO, como escrivã judicial, tendo observado na sistemática da Lei 9.099/95 alguns problemas que merecem análise, reflexão e debate, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento do Juizado Especial Criminal.

Este trabalho se relaciona com a pesquisa desenvolvida no Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), e Universidade Federal do Tocantins (UFT), tendo como tema a observância das práticas da transação penal para os usuários de drogas no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional.

Será feita uma explanação da estrutura do Juizado Especial Criminal, os critérios informadores, o procedimento, os institutos despenalizadores, com ênfase nas questões que merecem maior discussão jurídica no tocante ao dia a dia forense do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional.

Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica fundamentada no raciocínio lógico dedutivo, que alia o estudo teórico da lei, doutrinas e artigos científicos à vivência prática de escrivã judicial no Cartório do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins. A proposta busca contribuir para o aperfeiçoamento do sistema, sem a pretensão de uma resposta propositiva, mas de um debate visando torná-lo mais eficiente e funcional.

Logo, a proposta de análise da sistemática do Juizado Especial Criminal permite confrontar se o discurso oficial de operacionalidade e acesso à justiça faz jus

à realidade, ou se algumas questões do sistema merecem discussão e revisão jurídica.

## 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – LEI 9.099/95

A Lei 9.099/95<sup>3</sup>, de 26 de setembro de 1995, introduziu no sistema processual os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) com o objetivo de conferir maior celeridade e eficácia ao julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Antes de sua criação, tais infrações frequentemente perdiam prioridade diante da sobrecarga processual das Varas Criminais Comuns, onde casos mais graves demandavam maior atenção. A implementação do sistema de soluções consensuais e da não imposição de penas privativas de liberdade exigiu uma mudança de paradigma entre os operadores do direito, tanto no âmbito teórico quanto na prática forense.<sup>4</sup>

O Juizado Especial Criminal possui fundamento de validade no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal<sup>5</sup>, ao dispor que:

A União, o Distrito Federal e os Estados crirão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

<sup>4</sup> MIRANDA, Acacio; SILVA, Leonardo Henriques da Silva. São Paulo: Saraiva, 2013. Coleção Saberes do Direito; v. 49. 1. Juizados especiais – Leis e legislação – Brasil I.Título III. Série. CDU-343.197(81)(094). p. 242.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Diante de tal previsão constitucional, os Juizados Especiais Criminais foram regulamentados no âmbito estadual pela Lei 9.099/95<sup>6</sup>, que no artigo 60 estabelece sua competência para a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Consideram-se infrações penais de menor potencial

ofensivo, segundo o artigo 61, as contravenções penais, independentemente da quantidade da pena, e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Milagres<sup>7</sup> ressalta que a competência do Juizado Especial Criminal para julgar tais infrações não é absoluta, estando em conformidade com a Lei 9.099/95. Em casos de concurso de infrações, considera-se a soma das penas máximas previstas para os crimes cometidos. Se esse total ultrapassar dois anos, a competência deixa de ser do JECRIM. Além disso, no caso da ação penal privada, em que a vítima deve oferecer a queixa-crime por meio de seu advogado, há um prazo de seis meses a partir do conhecimento da autoria do crime, sob pena de extinção da punibilidade do agente pela decadência.

O Juizado Especial Criminal foi criado com o propósito de estabelecer um modelo de jurisdição consensual aplicável às infrações de menor complexidade e gravidade. Seu principal objetivo é promover a resolução célere e eficaz de conflitos por meio de mecanismos despenalizadores, como a possibilidade de acordo entre as partes, reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e transação penal. Essas alternativas ampliam o acesso à justiça, evitando a burocratização, morosidade e a onerosidade de um processo contencioso tradicional.<sup>8</sup>

Conclui-se, portanto, que as finalidades básicas dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), conforme o artigo 62 da Lei 9.099/95, são buscar, sempre que possível, a conciliação e a transação penal, priorizando a reparação dos danos sofridos pela vítima e evitando a aplicação de penas privativas de liberdade. Além de desafogar a Justiça comum, o JECRIM ampliou o acesso ao Judiciário, especialmente para grupos mais vulneráveis, permitindo soluções mais ágeis e eficazes. Nesse contexto, foram estabelecidos critérios informadores que garantem a coerência entre os princípios da lei e seus objetivos, os quais serão abordados no próximo tópico.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

<sup>7</sup> MILAGRES, Marcelo de Oliveira. CRISTÓFORO, Pablo Gran. Juizado Especial Criminal. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, 277 p.; Epub. ISBN: 978-65-5515-184-8 (Ebook). p. 253.

<sup>8</sup> MEIRELLES, K. Juizado especial criminal: a divergência doutrinária quanto aos efeitos da Lei n. 9.099/95 no processo penal brasileiro. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 15, n. 33, p. 127-144, 3 dez. 2020. p. 129.

## 2 CRITÉRIOS INFORMADORES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os princípios que regem os processos no Juizado Especial Criminal (JECrim) estão elencados no artigo 62 da Lei 9.099/95, que estabelece que "o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", buscando, sempre que possível, a reposição dos danos à vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Esses princípios refletem a essência da jurisdição especial, garantindo um trânsito mais ágil e acessível, alinhado aos objetivos de desburocratização e justiça consensual.

Esses critérios estão em plena sintonia com a finalidade essencial dos Juizados Especiais Criminais, ao buscar desburocratizar os procedimentos judiciais e garantir uma justiça mais acessível, célere e eficiente. Ao priorizar a resolução consensual de conflitos em delitos de menor potencial ofensivo, os Juizados facilitam o acesso à justiça e promovem decisões mais rápidas e eficazes, reduzindo a sobrecarga do sistema penal.

O critério da oralidade determina que os atos processuais devem ser, preferencialmente, realizados de forma verbal, diminuindo a dependência da forma escrita. Exemplo desse critério é a previsão do artigo 81, que determina os debates de forma oral na audiência de instrução e julgamento. A simplicidade preconiza que o procedimento deve se dar da maneira mais descomplicada possível, eliminando formalismos excessivos, de modo que, caso o autor do fato não seja localizado, os autos são remetidos à Vara Comum para citação por edital. A informalidade permite a realização dos atos processuais de maneira flexível, registrando a nulidade apenas se houver prejuízo a uma das partes. A economia processual visa a racionalização dos atos processuais, concentrando procedimentos e minimizando custos para as partes e para o Estado. Como exemplo tem-se a audiência concentrada nos termos do art. 81. Por fim, a celeridade é a que interliga todos esses princípios, a fim de garantir uma prestação jurisdicional de forma mais rápida e eficiente<sup>9</sup>.

Atendendo a tais critérios, é pertinente mencionar alguns exemplos previstos na lei, como a possibilidade de intimação por qualquer meio idôneo (art. 67, caput);

que serão objeto de registro somente os atos essenciais (art. 65, parágrafo 3º); produção de todas as provas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 81, parágrafo 1º).

Embora o processo no Juizado Especial Criminal deva ser oral, simples, informal, econômico e célere, ele deve estar sempre alinhado às diretrizes constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da igualdade processual, da presunção de inocência, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

### 3 RITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O rito do Juizado Especial Criminal está disciplinado nos artigos 69 a 83 da Lei 9.099/95 e tem início com a lavratura do Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), documento que registra a infração de menor potencial ofensivo, contendo os elementos mínimos de autoria e materialidade necessária para subsidiar uma ação penal. Após a conclusão das diligências, a autoridade policial encaminha imediatamente os autos ao Juizado.

Ao receber o Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), realiza-se a certidão de antecedentes criminais para verificar se o autor do fato preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios da conciliação e da transação penal, conforme disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95.

Após a autuação, os autos são encaminhados ao juiz, que os remete ao Ministério Público para manifestação. Havendo elementos que justifiquem a continuidade do feito, o parquet solicita a designação de audiência de conciliação. Essa providência é obrigatória nos crimes de ação penal privada, como calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP), bem como nas ações penais públicas condicionadas à representação, desde que esta tenha sido formalizada, como nos crimes de ameaça (art. 147 do CP), lesões corporais leves e

<sup>9</sup> HABIB, Gabriel. Leis penais especiais: volume único. Coord. Leonardo de Medeiros Garcia. 11. ed. Salvador Juspodivm, 2019. p. 548.

lesões culposas (art. 88 da Lei 9.099/95) e perseguição (art. 147-A do CP). Nestes casos, a tentativa de composição civil dos danos precede à análise da transação penal, conforme disposto nos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95.

Os processos são encaminhados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), responsáveis pela designação e condução da audiência de conciliação, por meio de mediadores e conciliadores cadastrados e habilitados. Havendo acordo entre as partes, este é homologado pelo magistrado por sentença irrecorrível, possuindo eficácia de título executivo na esfera cível. A homologação do acordo implica a renúncia ao direito de reclamação ou representação, resultando na extinção do processo, conforme o artigo 74 da Lei 9.099/95.

Não havendo êxito na composição civil nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, os conciliadores, na mesma audiência, podem apresentar a proposta de transação penal previamente consignada pelo representante do Ministério Público em sua primeira manifestação nos autos. Caso isso não ocorra, os autos são devolvidos ao cartório, que abre vista ao Ministério Público para que este requeira a designação de audiência preliminar e formalize a proposta por escrito, consistente no cumprimento de pena restritiva de direitos ou pagamento de multa. Destaca-se que, nesse momento, ainda não há processo formalmente instaurado e, diferentemente da composição civil, na transação penal a vítima não pode impedir sua celebração nem dela se beneficiar, não possuindo qualquer ingerência sobre o acordo<sup>10</sup>.

Caso a transação penal não seja aceita pelo autor do fato, os autos são devolvidos ao cartório, que abre vista ao Ministério Público. Em regra, o parquet requer o arquivamento do Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO) e oferece denúncia, promovendo nova autuação com o TCO apensado. Nesse caso, será designada audiência de instrução e julgamento, dando início ao rito sumaríssimo previsto nos artigos 77 a 81 da Lei 9.099/95. Durante a audiência, o promotor poderá reapresentar a proposta de transação penal e, se aceita, esta será homologada, em consonância com a lógica da justiça consensual que permeia todo o sistema dos Juizados

<sup>10</sup> HABIB. Gabriel. Leis penais especiais: volume único. Coord. Leonardo de Medeiros Garcia. 11. ed. Salvador Juspodivm, 2019. p. 548.

da audiência de instrução e julgamento, na qual todas as provas deverão ser produzidas de forma concentrada, conforme o artigo 81, §1º, da Lei 9.099/95.

#### 4 INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Com a finalidade de tornar o sistema processual mais célere e acessível, a Lei 9.099/95 introduziu institutos despenalizadores voltados à mitigação das penas privativas de liberdade e à solução consensual de conflitos. No entanto, tais mecanismos ainda geram debates acerca de sua real eficácia na democratização do acesso à justiça e na efetividade da resposta estatal aos delitos de menor potencial ofensivo<sup>11</sup>.

Sob a roupagem da justiça negocial contemplada no Juizado Especial Criminal, neste tópico serão abordadas a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A composição civil de danos tem respaldo legal no artigo 74, com a seguinte redação: “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”. O parágrafo único de tal dispositivo disciplina que “Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

Conclui-se, portanto, que a composição civil dos danos, como instituto que pode obstar a persecução penal, é cabível nos delitos de menor potencial ofensivo quando se trata de ação penal privada, como ocorre nos crimes contra a honra – calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP) – ou em crimes como dano simples (art. 163, caput, do CP). Da mesma forma, aplica-se às ações penais públicas condicionadas à representação, como nos delitos de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP), ameaça (art. 147 do CP) e outras fraudes (art.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Patrícia dos Santos de; RODRIGUES, Deivison de Castro; CORREIA, Italo Schelive. O Juizado Especial Criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 363–391, 2021. p. 373.

176 do CP). Nesses casos, a atuação do conciliador é essencial para buscar a pacificação do conflito. Caso não haja acordo, nas ações penais privadas o feito segue para a audiência de instrução e julgamento, conforme já mencionado, e na ação penal pública condicionada à representação, tendo a formalização desta, pode ser aplicada a transação penal como forma de resolução alternativa do litígio.

Segundo Kyle<sup>12</sup>, a transação penal permite que o autor do fato celebre um acordo com o membro do Ministério Público, comprometendo-se ao cumprimento de pena restritiva de direitos ou ao pagamento de multa, evitando, assim, a instauração de processo criminal nos moldes tradicionais.

Trata-se de medida prevista na lei, não com o termo de “transação”, mas com a expressão “proposta”, que visa evitar a instauração de um processo penal formal, sendo disciplinada no artigo 76:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

Nesse contexto, ainda se discute se a transação penal é um direito público subjetivo, ao passo que, estando presentes todos os requisitos exigidos em lei, o Ministério Público deve oferecer a proposta de transação penal, ou se trata de uma faculdade, em que se pode optar ou não em oferecê-la. Neste estudo, pauta-se pelo entendimento de que a transação penal seja um direito do autor do fato, desde que atendidos os requisitos da lei, visto que tal posicionamento respalda a finalidade e o objetivo do Juizado Especial Criminal em solucionar conflitos sem os percalços de uma ação penal nos moldes tradicionais. Dessa forma, entende-se que a discricionariedade do *Parquet* se pauta na escolha de qual pena restritiva de direitos ou multa será proposta, pois uma denúncia oferecida em hipótese de transação penal carece de justa causa, conferindo constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus*<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> KYLE, Linda Dee. Transação penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 109.

Existem os que defendem a transação penal ser uma faculdade conferida ao Ministério Público, e não uma obrigação legal. Caso não ofereça a proposta de transação penal e o juiz discorde, este não pode oferecê-la; assim, a solução é aplicação por analogia do artigo 28 do Código de Processo Penal, remetendo a questão ao Procurador Geral<sup>14</sup>.

De acordo com a interpretação do artigo 76 cabe transação penal somente nos delitos de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, e não sendo caso de arquivamento. Entretanto, parte da doutrina e os Tribunais Superiores defendem que o modelo de justiça consensual deve vigorar para todo o sistema de justiça, não existindo motivo razoável para caber em algumas hipóteses, e outras não. Desse modo, sendo infração de menor potencial ofensivo cabe transação penal, independentemente do tipo de ação penal da infração cometida. Entretanto, o entendimento é de que a proposta deva se dar por parte do querelante, de modo que, se este não concordar com a aplicabilidade da transação penal, o processo seguirá seu curso normal<sup>15</sup>.

Conforme o parágrafo 2º do artigo 76, a lei estabelece alguns requisitos para o recebimento do instituto da transação penal, sendo eles: 1- o autor do fato não ter sido condenado por sentença definitiva pela prática de crime que resulte pena privativa de liberdade - esta condição trata da reincidência, e, ultrapassado o prazo de cinco anos, é possível ser contemplado com uma transação; 2- não ter o agente obtido a transação no prazo retroativo de cinco anos da data da prática da infração de menor potencial ofensivo; e 3- elementos subjetivos favoráveis, como antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato serem necessárias e suficientes à adoção da medida.

Acredita-se que o legislador acertou ao estabelecer critérios para a concessão da transação penal, pois tais condições garantem que o instituto cumpra sua finalidade preventiva e ressocializadora. A limitação do benefício, especialmente em relação à

<sup>13</sup> SOBRANNE, Sérgio Turra. O princípio da discricionariedade no direito estrangeiro. In: Transação penal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 100.

<sup>14</sup> HABIB, Gabriel. Leis penais especiais: volume único. Coord. Leonardo de Medeiros Garcia. 11. ed. Salvador Juspodivm, 2019. p. 566.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Patrícia dos Santos de; RODRIGUES, Deivison de Castro; CORREIA, Italo Schelive. O Juizado Especial Criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 363–391, 2021. p. 380.

e utilizado sem qualquer impacto reflexivo ou conscientizador sobre o autor do fato; assim, sem comprometer a resposta estatal às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Aceita a proposta de transação penal pelo autor do fato e caso este não esteja representado por advogado, vincula-se a Defensoria Pública para tomar ciência do ato, a fim de respaldar a sua segurança jurídica. Em seguida, a proposta é encaminhada ao juiz para a homologação por sentença, que não implica em reincidência e maus antecedentes, nem reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil, sendo registrada apenas para que nos próximos cinco anos não seja beneficiário de outra transação penal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Ocorre que a sentença que homologa a transação penal não faz coisa julgada material, e, sendo descumprida a pena imposta, retorna-se à situação anterior, prosseguindo o Ministério Público com a persecução penal mediante o oferecimento da denúncia ou requisitando diligências, consoante o teor da Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 9.099/95 introduziu, como última medida despenalizadora, a suspensão condicional do processo, prevista em seu artigo 89. Esse instituto permite que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público proponha a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, desde que o acusado cumpra determinadas condições durante o período de prova. Para sua aplicação, exige-se que o acusado não esteja respondendo a outro processo criminal nem tenha sido condenado por outro crime, além do preenchimento dos requisitos previstos para a suspensão condicional da pena no artigo 77 do Código Penal. Ademais, a pena mínima do delito deve ser de até um ano<sup>14</sup>. Essa medida não se restringe aos crimes de menor potencial ofensivo, abrangendo também aqueles cuja pena mínima seja de um ano, como o furto simples (art. 155 do CP).

## 5 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO NACIONAL/TO E O DISCURSO JURÍDICO-PENAL DE OPERACIONALIDADE

Embora o Juizado Criminal tenha surgido como uma tentativa e resposta para a crise de legitimidade do sistema penal, isso não ocorreu após quase três décadas de sua vigência, o que não ofusca os seus benefícios. Uma crise de eficiência do sistema penal reclama uma transformação profunda em toda a sua estrutura, bem como o seu fortalecimento e a humanização do sistema penal<sup>16</sup>.

Contrariando o discurso oficial, o Juizado provocou uma ampliação do controle penal formal, posto que, ao invés de assumir uma parcela dos processos criminais das Varas Comuns, acabou alcançando condutas que antes não eram demandadas, já que eram resolvidas nas próprias Delegacias. Nesta vertente, depara-se com a facilidade que é registrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência fundado na versão unilateral da vítima, e que, muitas vezes, retrata uma situação irrelevante do ponto de vista jurídico-penal. Portanto, o JECrime ampliou o sistema penal ao controlar delitos que permaneciam à margem do sistema formal e não ocupavam o sistema tradicional<sup>17</sup>.

Na Comarca de Porto Nacional existem duas Varas Criminais e um Juizado Especial Criminal, e pesquisando no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no campo painéis estatísticos, verificou-se que no mês de novembro/2024 foram distribuídos 92 processos para a 1ª Vara Criminal, 91 processos para a 2ª Vara Criminal e 11 procedimentos para o Juizado Criminal. No mês de dezembro/2024 foram distribuídos 65 para 1ª Criminal e 81 para a 2ª Criminal e 22 procedimentos para o Juizado, enquanto no mês de janeiro de 2025 foram 65 para a 1ª Criminal, 81 para a 2ª Criminal e somente 22 para o Juizado<sup>18</sup>.

Ao cotejar tais números em tal Comarca, que no ano de 2024 se estima possuir 54.481 habitantes, observa-se que o número de processos distribuídos para o Juizado Criminal é inexpressivo em relação as outras Varas Comuns, competindo mencionar

<sup>16</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 220.

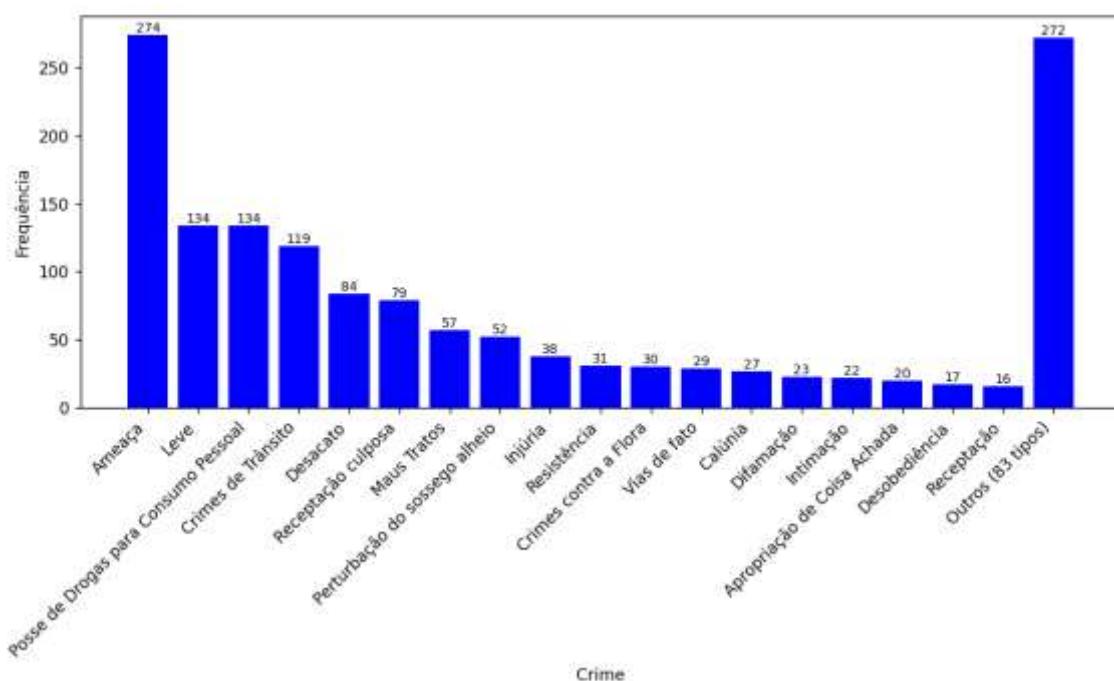
<sup>17</sup> PINHEIRO, Fabiana de Assis. Juizado Especial Criminal: do discurso jurídico penal à operacionalidade do sistema penal. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 90-103, jul./dez. 2010. p. 97.

<sup>18</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS, 2025. Dados Gerais, 1º Grau. Disponível em: [https://bi.tjto.jus.br/extensions/Paineis\\_Estatistica/Paineis\\_Estatistica.html](https://bi.tjto.jus.br/extensions/Paineis_Estatistica/Paineis_Estatistica.html).

que quando desta pesquisa tal Unidade Judicial contava com o total de 382 processos em tramitação. Portanto, mesmo que seja uma realidade local, pode concluir-se que o Juizado não desafogou as outras varas e intensificou o controle de fatos que permaneciam na informalidade.

Analisando a movimentação processual do Juizado Especial Criminal no período de 2019 a 2023, dados estes catalogados dos Relatórios Estatísticos disponíveis no sistema Processo Judicial Eletrônico - EROC, da funcionalidade usuário interno de Chefe de Secretaria, constatou-se o total de 1.458 processos (Figura 1).

Figura 1 – Relação dos processos do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional entre os anos de 2019 a 2023.



Verifica-se que grande parte das condutas catalogadas referem-se ao delito de ameaça, dos quais foram 274, que, na maioria das vezes, envolvem expressões verbais, pequenos desentendimentos entre vizinhos, familiares, discussões entre amigos, ou uma terceira pessoa numa relação amorosa, que, pelas circunstâncias, dificilmente darão lugar a um crime mais grave, como homicídio ou lesão corporal. Na prática, é nesses casos que um número considerável de vítimas não comparece à audiência de conciliação e o processo é arquivado.

Ao analisar os números dos termos circunstanciados e as desistências das vítimas que não comparecem à audiência, faz sentido a afirmação de Kyle<sup>19</sup>, segundo

a qual boa parte das vítimas tem como único propósito a vingança, materializada no constrangimento de obrigar o suposto autor do fato a se dirigir à delegacia policial e ao Fórum. No entanto, ao perceberem que também precisam comparecer para dar continuidade ao procedimento, acabam desistindo.

Essa realidade não se restringe ao contexto local. Um estudo sobre audiências no Juizado Criminal de Dourados, Mato Grosso do Sul<sup>20</sup>, constatou que a maioria dos casos envolve conflitos entre familiares e/ou vizinhos. De acordo com os dados levantados, 41,67% dos conflitos ocorreram em residências, 34,29% em vias públicas e 14,53% em estabelecimentos comerciais. Além disso, 44,68% de todos os processos analisados envolvem crimes de ameaça, lesão corporal e vias de fato, geralmente resultantes de tensões nas relações interpessoais, e não de comportamentos premeditados.

Em relação aos delitos de posse de drogas para consumo pessoal, dos quais houve 134 processos, haverá um esvaziamento, dado o recente julgado do STF, que, interpretando o artigo 28 de acordo com a Constituição Federal, decidiu que quem for pego em posse de até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas é presumido usuário, retirando seu enfrentamento da esfera criminal e transferindo-o para a esfera administrativa<sup>21</sup>.

Dos 272 processos, no gráfico categorizados como “outros delitos” (Tabela 2), alguns deles não configuram crimes de menor potencial ofensivo, o que pode indicar erro na escolha da classe processual ou assunto principal quando da distribuição, ou tratam de outros delitos que, após a análise inicial, foram redistribuídos para as varas competentes. Ressalta-se que as classes processuais e assuntos principais são predeterminados pelo DataJud, sistema de Coleta de Dados do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de padronizar, centralizar e consolidar as informações processuais eletrônicas de todo o Judiciário brasileiro<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> KYLE, Linda Dee. Transação penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça. 1. ed. Curitiba: Juruá, 201/1. p. 168.

<sup>20</sup> FAISTING, André Luiz; OLIVEIRA, Ricardo Silva de. Juizado Especial Criminal: um estudo de caso a partir das audiências preliminares de conciliação. Revista Mestrado em Direito, Osasco, v. 12, n. 2, p. 167-184, 2012. p. 179.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 635659. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, julgado em 26 jun. 2024. p. 5.

<sup>22</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Data Jud. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em 26 de novembro de 2024.

Tabela 2 – Relação dos 83 processos que ocorrem com menor frequência no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional entre os anos de 2019 a 2023.

Poluição (14)	Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional (2)
Dano (13)	Esbolho possessório (2)
Perturbação da tranquilidade (13)	Estelionato (2)
Crime contra a administração ambiental (11)	Favorecimento pessoal (2)
Porte de arma (branca) (11)	Homicídio Qualificado (2)
Falsa identidade (10)	Homicídio Simples (2)
Recepção Qualificada (9)	Incêndio (2)
Comunicação falsa de crime ou de contravenção (7)	Invasão de Dispositivo Informático (2)
Crimes contra a Fauna (7)	Omissão de cautela na guarda ou condução de animal (2)
Exercício arbitrário das próprias razões (7)	Omissão de socorro (2)
Recebimento (7)	Outras fraudes (2)
Violação de domicílio (7)	Abandono Intelectual (1)
Grave (6)	Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (1)
Citação (5)	Apologia de Crime ou Criminoso (1)
Competência dos Juizados Especiais (5)	Assédio Sexual (1)
Diligências (5)	Caça (1)
Furto Qualificado (5)	Competência da Justiça Estadual (1)
Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (5)	Contra a Flora (1)
Transação Penal (5)	Corrupção passiva (1)
Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (4)	Crime Culposo (1)
Crimes do Sistema Nacional de Armas (4)	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos (1)
Incêndio culposo (4)	Destrução ou Degradação
Roubo Majorado (4)	Destrução ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica (1)
Apropriação de Coisa Havida por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza (3)	Estabelecimentos, Obras ou Serviços Potencialmente Poluidores (1)
Constrangimento ilegal (3)	Estupro (1)
Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3)	Estupro de vulnerável (1)
Crimes Previstos no Estatuto do Idoso (3)	Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica (1)
Dano Qualificado (3)	Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade (1)
Despenalização / Descriminalização (3)	Extorsão mediante sequestro (1)
Fato Atípico (3)	Falsidade ideológica (1)

Favorecimento real (3)	Fraude processual (1)
Furto (3)	Furto de coisa comum (1) (1)
Incitação ao Crime (3)	Infração de Medida Sanitária Preventiva
Perigo para a vida ou saúde de outrem (3)	Liminar (1)
Subtração de Incapazes (3)	Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto (1)
Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno) (3)	Outros Atos Contra o Meio Ambiente (1)
Violência Doméstica Contra a Mulher (3)	Patrocínio infiel (1)
Composição Civil (2) (2)	Perseguição (1)
Crime / Contravenção contra Idoso (2)	Real (1)
Crimes contra a Economia Popular (2)	Simples (1)
Crimes contra a Ordem Tributária (2)	Trancamento (1)
Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (2)	

Logo, não se pode aceitar de forma indiscriminada que o Juizado Especial Criminal tenha contribuído para uma retração da intervenção penal tradicional, visto que, na verdade, vem se configurando como mecanismo de ampliação do sistema penal, com enfoque na repressão a atos que poderiam ser solucionados na esfera civil ou extrajudicial. Nesse sentido, convém referir a pesquisa sobre a criminalização dos movimentos sociais por meio do Juizado Especial Criminal, que busca esclarecer, muitas vezes, a utilização do JECRIM como um mecanismo de dominação estatal, sob o pretexto de punir atos praticados por membros de movimentos sociais, rotulando-os como *vandalismo* ou *baderna*. Na realidade, trata-se de uma estratégia de criminalização e silenciamento dos movimentos sociais, representando, assim, uma expansão da rede de controle social<sup>23</sup>.

No ano de 2024, conforme dados extraídos da ferramenta Relatório Estatísticos do EPROC, foram julgados 288 processos, sendo 64 sentenças homologatórias de transação penal, 8 homologatórias de transação, 37 extinções de punibilidade por cumprimento de transação penal, 5 por cumprimento de suspensão condicional do processo, 34 por prescrição, 67 por ausência de condições da ação, 14 por composição civil de danos, 19 por renúncia ou perdão aceito, 13 por decadência ou

<sup>23</sup> SANTOS, Matheus Rufino dos; TEIXEIRA, Daniela Felix. A criminalização dos movimentos sociais por meio do Juizado Especial Criminal. Criminologia, violência e controle social, v. IV, p. 108, Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. Coleção Justiça, Democracia e Sustentabilidade. p.104.

agente, 2 por perda de objeto, 1 por retroatividade da lei, 1 por improcedência, 1 por procedência, 1 desistência, e 1 por perempção e litispendência (Tabela 3)

Figura 3 – Tabela contendo os dados do relatório judicial dos julgados no ano de 2024 da Vara do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional.

CÓDIGO ASSUNTO	MOVIMENTO
Extinção - Ausência das condições da ação <sup>1</sup>	67
Homologação de Transação Penal <sup>2</sup>	64
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Prescrição <sup>2</sup>	31
Extinção da Punibilidade - Cumprimento de transação penal <sup>2</sup>	27
Extinção da Punibilidade - Renúncia do queixoso ou perdão aceito <sup>2</sup>	19
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Retratação do agente <sup>2</sup>	17
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Composição Civil dos Danos <sup>2</sup>	14
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Decadência ou perempção <sup>2</sup>	13
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Cumprimento de transação penal <sup>2</sup>	9
Homologação de Transação <sup>2</sup>	8
Extinção da Punibilidade - Cumprimento da suspensão condicional do processo <sup>2</sup>	3
Pronúncia de Decadência ou Prescrição <sup>2</sup>	3
Cumprimento da suspensão condicional do processo <sup>2</sup>	2
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Reparação do dano <sup>2</sup>	2
Extinção - Perda do objeto <sup>1</sup>	2
Extinção da execução ou do cumprimento da sentença <sup>2</sup>	1
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Morte do agente <sup>2</sup>	1
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Retroatividade de lei <sup>2</sup>	1
Improcedência <sup>2</sup>	1
Procedência <sup>2</sup>	1
Extinção - Desistência <sup>1</sup>	1
Extinção - Perempção, litispendência ou coisa julgada <sup>2</sup>	1
Contagem Geral	288

<sup>1</sup> Julgamento sem resolução do mérito; <sup>2</sup> Julgamento com resolução do mérito.

Ao analisar esses dados quanto ao discurso central de conciliação, mediação e resolução de conflitos, que fundamenta a atuação do Juizado, verifica-se um número inexpressivo de acordos, com apenas 8 sentenças homologando transações e 14 referentes à composição civil de danos. Além disso, há situações que poderiam ser resolvidas ainda na esfera policial, caso houvesse maior incentivo à solução extrajudicial, como demonstram as sentenças proferidas: 19 por renúncia ou perdão aceito e 17 por retratação do agente, além de 67 ações que já ingressam no sistema sem viabilidade, por ausência de condições da ação.

Tais números demonstram que grande parte dos processos no Juizado Criminal são extintos por prescrição, decadência, perempção ou ausência das condições da ação, evidenciando sua baixa viabilidade desde a origem. Chama atenção o fato de que, no período de um ano, apenas dois processos percorreram todo o rito até a sentença de procedência ou improcedência. Observa-se, ainda, que muitos desses processos poderiam ser resolvidos na esfera policial, como aqueles arquivados em razão da retratação do agente ou da renúncia ou perdão do ofendido.

Nesse sentido, tem-se o estudo do Juizado Especial de Brasília, apontando que a maior parte dos procedimentos nascem mortos, pois chegam à esfera judicial com a retratação ou a renúncia apresentada pela vítima na esfera policial, além do que, pelo volume de demanda, a prioridade da conciliação acaba sendo substituída pela necessidade do arquivamento<sup>24</sup>.

Ressalta-se que não se trata de minimizar os casos e fatos que chegam aos Juizados Criminais, pois, sem dúvida, são problemas reais presentes na sociedade. No entanto, busca-se refletir e questionar se, de fato, em muitas dessas situações há a real necessidade da intervenção penal.

No que diz respeito à transação penal, há discussão sobre a ausência de autocomposição, que deveria caracterizar esse instituto. Isso ocorre porque, muitas vezes, o Ministério Público propõe pena restritiva de direitos ou multa, sem que o autor do fato tenha a oportunidade de negociar ou sugerir uma forma alternativa de cumprimento. Dessa maneira, a pena acaba sendo imposta, com o autor praticamente forçado a aceitá-la. No Juizado Criminal de Porto Nacional/TO, o Ministério Público costuma apresentar a proposta por escrito, sendo formalizada ao autor do fato em uma audiência conduzida por um conciliador cadastrado, que recebe por ato realizado. No entanto, em razão da carga de trabalho e da rotina acelerada, muitas vezes o conciliador não tem tempo ou disposição suficientes para conduzir o procedimento adequadamente.

Há quem afirme que a efetivação da transação penal se tornou quase uma regra absoluta, uma vez que o suposto autor do fato é frequentemente pressionado a

<sup>24</sup> PINHEIRO, Fabiana de Assis. Juizado Especial Criminal: do discurso jurídico penal à operacionalidade do sistema penal. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 90-103, jul./dez. 2010. p. 100.

aceitá-la, e, muitas vezes, a proposta formulada pelo Órgão Ministerial não considera

a condição social e econômica do indivíduo<sup>25</sup>. Diante disso, discutir esse problema e realizar um contraponto crítico e teórico é fundamental, pois existem divergências sobre o tema, e um pluralismo jurídico nos diversos Juizados, o que exige atenção para que não haja violação de garantias constitucionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa sociedade capitalista, surgem conflitos sociais, que se agravaram cada vez mais com a globalização e a polarização generalizada. Todo esse fenômeno impacta diretamente o sistema de justiça, que, para evitar um colapso, deve unir esforços para se adaptar a essa realidade, orientando-se pelos princípios dos direitos humanos. Nesse contexto, foram inaugurados os Juizados Especiais Criminais, que implantaram um sistema de justiça alternativo para o tratamento de delitos de menor potencial ofensivo.

O Juizado Especial Criminal é apresentado como um modelo de justiça criminal consensual e, para atingir essa finalidade, adota os critérios da informalidade, simplicidade e celeridade, pautando-se na eficiência.

Com a proposta de modificar a imagem desgastada do Judiciário, o Juizado Especial Criminal surge com um discurso político-criminal voltado à redução do fluxo de processos nas Varas Comuns, permitindo que estas disponham de mais tempo e recursos humanos para se concentrar em crimes de maior ofensividade e complexidade. Ao mesmo tempo, amplia-se o acesso à justiça por meio de mecanismos mais céleres e simples, como a conciliação e a transação penal, possibilitando a inclusão de parcelas da sociedade historicamente marginalizadas.

Com o presente trabalho, buscou-se, na medida do possível, expor a rotina prática do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional, bem como apresentar dados estatísticos relevantes para uma melhor compreensão do diploma legal.

Pelos dados coletados no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional, tem-se a percepção de que este não aliviou o trabalho tradicional das varas

<sup>25</sup> MEIRELLES, K. Juizado especial criminal: a divergência doutrinária quanto aos efeitos da Lei n. 9.099/95 no processo penal brasileiro. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 15, n. 33, p. 127-144, 3 dez. 2020. p.137.

criminais, posto que os delitos mais recorrentes são fatos que normalmente sequer eram judicializados, restando na informalidade, mas que podem ser resolvidos extrajudicialmente ou na esfera privada, caracterizando, assim, uma excessiva intervenção penal tão alijada.

No aspecto da conciliação, não se percebe no Juizado Criminal de Porto Nacional um ambiente em que esse mecanismo seja um foco central, dado o número insignificante de procedimentos nos quais se promoveu a resolução consensual de conflitos. Resta a dúvida se esse fenômeno decorre de uma cultura social de litigiosidade ou da falta de estrutura do Estado para fomentar a conciliação.

Como a transação penal é formalizada, percebe-se que não há uma verdadeira possibilidade de negociação entre o autor do fato e o Ministério Público, mas, sim, uma adesão voluntária à pena restritiva de direitos ou multa previamente oferecida. Além disso, uma vez aceita, impede o beneficiário de usufruir do mesmo benefício pelos cinco anos seguintes. Dessa forma, muitas vezes torna-se mais vantajoso recusá-la, na expectativa de que o procedimento seja atingido pela prescrição, ou, caso haja condenação após a instrução processual, obter ao final o instituto da suspensão condicional do processo. Logo, entendemos ser necessária uma reformulação da transação, sob pena de perda da sua finalidade.

Mesmo diante de tais considerações, não se pode olvidar o resultado positivo do Juizado Criminal no cenário político-jurídico penal com a adoção da justiça criminal negociada e dos institutos despenalizadores. Numa sociedade pluralista como a nossa, é importante impulsionar múltiplos debates, sendo um deles a necessidade de rever a criminalização de condutas que podem ser trabalhadas em espaços não-penais de resolução de conflitos, e, sim, em terrenos de construção de cidadania.

A filosofia do Juizado Especial Criminal não se limitou a uma tendência momentânea, mas se consolidou como um modelo que influencia o sistema penal e processual penal, representando paradigma essencial para a construção de uma justiça mais dialógica e eficaz.

## REFERÊNCIAS FINAIS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 09 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 635659.** Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Data Jud.** Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em 26 de novembro de 2024.

FAISTING, André Luiz; OLIVEIRA, Ricardo Silva de. **Juizado Especial Criminal: um estudo de caso a partir das audiências preliminares de conciliação.** Revista Mestrado em Direito, Osasco, v. 12, n. 2, p. 167-184, 2012.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais:** volume único. Coord. Leonardo de Medeiros Garcia. 11. ed. Salvador Juspodivm, 2019.

KYLE, Linda Dee. **Transação penal:** revisão crítica à luz do acesso à justiça. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MEIRELLES, K. **Juizado especial criminal:** a divergência doutrinária quanto aos efeitos da Lei n. 9.099/95 no processo penal brasileiro. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 15, n. 33, p. 127-144, 3 dez. 2020.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. CRISTÓFORO, Pablo Gran. **Juizado Especial Criminal**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, 208 p.; Epub. ISBN: 978-65-5515-184-8 (Ebook).

MIRANDA, Acacio; SILVA, Leonardo Henriques da Silva. São Paulo: Saraiva, 2013. **Coleção Saberes do Direito**; v. 49. 1. Juizados especiais – Leis e legislação – Brasil I. Título III. Série. CDU-343.197(81)(094).

OLIVEIRA, Patrícia dos Santos de; RODRIGUES, Deivison de Castro; CORREIA, Italo Schelive. **O Juizado Especial Criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional**. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 363–391, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/10336>. Acesso em: 3 fev. 2025.

PINHEIRO, Fabiana de Assis. **Juizado Especial Criminal**: do discurso jurídico penal à operacionalidade do sistema penal. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 90-103, jul./dez. 2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS, 2025. **Dados Gerais, 1º Grau**. Disponível em: [https://bi.tjto.jus.br/extensions/Paineis\\_Estatistica/Paineis\\_Estatistica.html](https://bi.tjto.jus.br/extensions/Paineis_Estatistica/Paineis_Estatistica.html). Acesso em 04/03/25.

SANTOS, Matheus Rufino dos; TEIXEIRA, Daniela Felix. **A criminalização dos movimentos sociais por meio do Juizado Especial Criminal. Criminologia, violência e controle social**, v. IV, p. 108, Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. Coleção Justiça, Democracia e Sustentabilidade.

SOBRANNE, Sérgio Turra. O princípio da discricionariedade no direito estrangeiro. In: **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.